



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 4.236, DE 2001**

*Dispõe sobre incentivos para atividade turística.*

**AUTOR:** Deputado **RONALDO**

**VASCONCELLOS**

**RELATOR:** Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.236, de 2001, institui os seguintes incentivos para atividade turística:

- a) cria a Contribuição para o Desenvolvimento do Turismo, que incidirá, à alíquota de 2% sobre a venda de passagens aéreas internacionais e de produtos importados efetuada em “free shops”, cuja receita arrecadada será destinada ao Fundo Geral de Turismo – Fungetur;
- b) vincula ao Fungetur 5% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais;
- c) permite a dedução das quantias doadas ao Fungetur do imposto de renda devido pelos contribuintes pessoas físicas e



C38B87F505



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

jurídicas;

- d) determina que os Bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste apliquem no mínimo 10% dos recursos dos respectivos Fundos no financiamento de empresas turísticas;
- e) determina que o BNDES aplique no mínimo 5% dos recursos repassados a essa instituição pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, no financiamento de projetos turísticos.

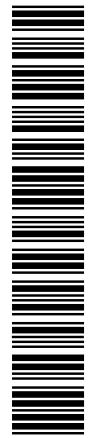
Expirado o prazo regimental, o PL não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei nº 4.236, de 2001, tem por objetivo principal ampliar o fluxo de financiamentos para empresas do setor turístico. Como primeira medida propõe a instituição de Contribuição para o Desenvolvimento do Turismo, o que teria reflexos positivos do ponto de vista das receitas públicas federais.



C38B87F505



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Os demais incentivos, porém, merecem reparos no que tange aos aspectos de adequação. A permissão para deduzir do imposto de renda as quantias doadas ao Fungetur, ainda que estes valores contribuam para o aumento do patrimônio da União, reduzirá a flexibilidade do orçamento federal, na medida em promoverá a elevação de receitas vinculadas em detrimento de receitas de livre alocação, com prejuízos à programação financeira e orçamentária do Governo Federal.

Com relação à obrigatoriedade de que o BNDES e os Bancos que administram os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e Banco do Brasil, respectivamente), cumpram um percentual mínimo de aplicação no setor turístico, cumpre ressalvar que tais instituições constituem as chamadas Agências Financeiras Oficiais de Fomento, e portanto, sua política de aplicação de recursos é matéria reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o art. 165, §2º da Constituição:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

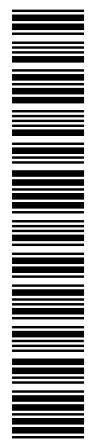
...

*§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.” (Grifos nossos)*

Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, não pode o Projeto de Lei nº 4.236, de 2001, ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Fica prejudicado o exame da matéria quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*



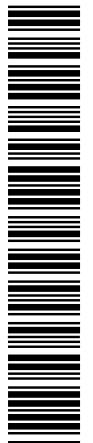


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Dante do exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA  
INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI  
Nº 4.236, DE 2001.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2005.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**  
Relator



C38B87F505